

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 2022

Altera o Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.262, de 2022, de autoria do Deputado Felipe Carreras, propõe alterar o art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de incluir novas diretrizes voltadas ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A proposição acrescenta os incisos X e XI ao referido dispositivo, para prever, de um lado, a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual, disponíveis vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, com profissionais capacitados, destinados ao recebimento de denúncias, orientação das vítimas e encaminhamento à rede de apoio; e, de outro, a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nesses canais, com a finalidade de subsidiar a formulação, o aprimoramento e a coordenação de políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

Na justificativa, o autor sustenta que, embora exista o serviço telefônico nacional de denúncias (Disque 180), previsto pela Lei nº 10.714/2003, a Lei Maria da Penha não contempla expressamente a obrigatoriedade de manutenção contínua e gratuita de canais de atendimento, especialmente em ambiente virtual, razão pela qual se pretende inserir tal



previsão diretamente no texto da lei, garantindo maior estabilidade e continuidade da política pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a relatora, Deputada Yandra Moura, reconheceu o mérito da proposição, destacando que ela se insere no esforço contínuo do Parlamento de aprimorar a Lei Maria da Penha e ampliar os mecanismos de proteção às mulheres. Ressaltou que a proposta contribui para o fortalecimento da rede de atendimento e para a melhoria da produção de dados estatísticos, essenciais à formulação de políticas públicas mais eficazes.

Não obstante, a relatora apresentou substitutivo com ajustes de técnica legislativa e precisão terminológica. Dentre as alterações promovidas, destacou-se a substituição da expressão “denúncias de crimes” por “notícias de infrações penais”, em razão da maior adequação técnica do termo. Também se promoveu a redação por extenso da expressão “vinte e quatro horas” e a harmonização do texto com as normas de elaboração legislativa. Ao final, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher votou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo apresentado.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 2.262, de 2022, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal**, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, uma vez que a violência contra a mulher gera impactos físicos e psicológicos, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como sobre proteção à mulher, em consonância com o art. 226, § 8º, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor de outro Poder.

Cumprir registrar que, embora a proposição estabeleça diretrizes que podem implicar incremento de despesas públicas, não se vislumbra vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que o projeto não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas, tampouco disciplina a organização interna da Administração Pública, limitando-se a fixar diretrizes gerais de política pública no âmbito da proteção à mulher.

Por fim, o instrumento normativo eleito — lei ordinária — revela-se adequado, inexistindo exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo específico para a disciplina da matéria.

No tocante à **constitucionalidade material**, a proposição mostra-se compatível com os princípios e regras constitucionais, em especial com o dever estatal de proteção à família e à mulher (art. 226, § 8º). A ampliação e qualificação dos canais de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica constituem medidas que reforçam a efetividade das políticas públicas já existentes, promovendo maior acesso à proteção estatal e contribuindo para a prevenção e repressão da violência.

No plano da **juridicidade**, a matéria não apresenta vícios. A proposição inova no ordenamento jurídico ao estabelecer diretrizes específicas



relativas à oferta contínua de canais de atendimento e à produção sistemática de dados para formulação de políticas públicas, inexistindo conflito com normas vigentes. A proposta complementa e reforça a disciplina já existente, especialmente a Lei nº 10.714/2003, sem incorrer em mera repetição normativa, na medida em que internaliza tais diretrizes diretamente na Lei Maria da Penha, conferindo-lhes maior densidade normativa e estabilidade jurídica.

No que se refere à **técnica legislativa**, o texto original do Projeto de Lei nº 2.262, de 2022, apresenta uma impropriedade pontual que recomenda ajuste para plena conformidade com a Lei Complementar nº 95, conforme destacado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em seu parecer. A questão diz respeito à imprecisão terminológica na expressão “denúncias de crimes”, uma vez que, no plano jurídico-processual, “denúncia” possui significado técnico restrito — ato privativo do Ministério Público no âmbito da ação penal pública —, razão pela qual a substituição por “notícias de infrações penais” revela-se mais adequada, por abranger, com maior precisão, tanto crimes quanto contravenções e evitar ambiguidades interpretativas.

Além disso, o texto original do projeto não observa a exigência de indicação expressa de “nova redação” ao dispositivo modificado, deixando de empregar a sigla “(NR)” ao final do dispositivo alterado, em desacordo com o art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, que determina tal indicação como forma de explicitar a modificação normativa promovida.

Nesse contexto, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher corrige as impropriedades apontadas, ao mesmo tempo em que preserva integralmente o conteúdo material da proposição, mantendo o núcleo da política pública pretendida, motivo pelo qual adotamo-lo como emenda saneadora.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.262, de 2022, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.**



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

Apresentação: 06/05/2026 16:29:35.787 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2262/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263791525600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata



* CD 263791525600 *